



GOVÊRNO DA PARAIBA

LEI N.º 5.404 , de 06 de maio de 1991

Dispõe sobre a nova Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo; cria e extingue órgãos e cargos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 3.936, de 22 de novembro de 1977, passa a ser integrada pelos seguintes órgãos:

I - GOVERNADORIA

- a) Governador do Estado;
- b) Gabinete do Vice-Governador;
- c) Gabinete Civil;
- d) Gabinete Militar;
- e) Procuradoria Geral do Estado;
- f) Procuradoria Geral da Defensoria Pública;
- g) Polícia Militar.

II - SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA INSTRUMENTAL

- a) Secretaria da Administração;
- b) Secretaria do Planejamento;
- c) Secretaria das Finanças.

RECEIVED
04 05 91
16

III - SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA SUBSTANTIVA

- a) Secretaria da Saúde;
- b) Secretaria da Educação e Cultura;
- c) Secretaria da Segurança Pública;
- d) Secretaria da Justiça;
- e) Secretaria da Infra-Estrutura;
- f) Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento;
- g) Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- h) Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º - A estruturação, organização, regulamentação e normas gerais de funcionamento dos órgãos que compõem a Estrutura Organizacional Básica do Poder Executivo, serão estabelecidas por Decreto.

Art. 3º - Passam a denominar-se:

- I - Secretaria do Planejamento, o Gabinete do Planejamento e Ação Governamental;
- II - Secretaria da Infra-Estrutura, a Secretaria dos Transportes e Obras;
- III - Secretaria do Trabalho e Ação Social, a Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais;
- IV - Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia, a Secretaria da Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 4º - Para os efeitos do artigo anterior ficam denominados de:

- Secretário do Planejamento;
- Secretário da Infra-Estrutura;
- Secretário do Trabalho e Ação Social;
- Secretário da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia,

os atuais cargos de:



- Secretário-Chefe do Gabinete do Planejamento e Ação Governamental;
- Secretário dos Transportes e Obras;
- Secretário do Trabalho e Serviços Sociais;
- Secretário da Indústria, Comércio e Turismo;

Art. 5º - Fica classificado no símbolo SE-1, o atual cargo de Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília, passando a vincular-se diretamente à Governadoria.

Parágrafo Único - Junto ao Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília funcionarão 03 (três) Assessores Técnicos e 01 (um) de Coordenador Técnico, classificados no Símbolo SE-3 e com a remuneração prevista no Anexo Único a esta Lei.

Art. 6º - Fica classificado no símbolo SE-2, o cargo de Coordenador da Assessoria de Comunicação do Gabinete Civil.

Art. 7º - Fica restabelecido o Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande.

Parágrafo Único - Para o atingimento de seus objetivos institucionais o Escritório de Representação do Governo do Estado em Campina Grande contará com o seguinte corpo técnico:

- I - 01 (um) cargo de Chefe do Escritório de Representação do Governo, símbolo SE-2;
- II - 01 (um) cargo de Coordenador Técnico, símbolo SE-3;
- III - 03 (três) cargos de Assessor Técnico junto ao Escritório de Representação do Governo, símbolo SE-4.

Art. 8º - As autarquias, órgãos de regime especial, empresas públicas, sociedades de economia mistas e fundações que compõem a estrutura organizacional básica do Poder Executivo vinculam-se da seguinte forma:



I - ao Gabinete Civil:

- a) A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora;
- b) Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A.

II - à Secretaria da Administração:

- a) Instituto de Previdência do Estado da Paraíba;
- b) Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba;
- c) Companhia de Processamento de Dados da Paraíba.

III - à Secretaria do Planejamento:

- Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual da Paraíba

IV - à Secretaria da Saúde:

- Fundação de Saúde do Estado da Paraíba.

V - à Secretaria da Educação e Cultura:

- a) Fundação Espaço Cultural da Paraíba;
- b) Fundação Casa de José Américo;
- c) Fundação Casa do Estudante da Paraíba;
- d) Fundação Ernani Sátiro;
- e) Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba;
- f) Universidade Estadual da Paraíba;
- g) Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência.



VI - à Secretaria da Segurança Pública:

- Departamento Estadual de Trânsito.

VII - à Secretaria da Infra-Estrutura:

- a) Departamento de Estrada de Rodagem;
- b) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado;
- c) Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba;
- d) Companhia de Água e Esgoto da Paraíba;
- e) Superintendência de Administração do Meio-Ambiente;
- f) Serviço Estadual de Transportes Urbanos S/A.

VIII - à Secretaria da Agricultura, Irrigação e Abastecimento:

- a) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- b) Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba;
- c) Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA-PB;
- d) Unidade Técnica do Projeto Nordeste.

IX - à Secretaria do Trabalho e Ação Social:

- a) Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida;
- b) Fundação de Ação Comunitária;
- c) Companhia Estadual de Habitação Popular;
- d) Loteria do Estado da Paraíba.

X - à Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia:

- a) Empresa Paraibana de Turismo S/A;
- b) Superintendência de Industrialização do Estado da Paraíba;
- c) Instituto de Pesos e Medidas;
- d) Junta Comercial do Estado da Paraíba;



- e) Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais;
- f) Fundação Centro de Tecnologia Industrial da Paraíba.

Art. 9º - Ficam extintos na estrutura organizacional básica do Poder Executivo os seguintes órgãos e respectivos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas que os integram:

- I - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Regional;
- II - Escritório de Promoções de Exportações do Estado da Paraíba;
- III - Superintendência dos Estádios da Paraíba;
- IV - Fundação André Vidal de Negreiros;
- V - Fundação de Colonização e Desenvolvimento Agrário do Estado da Paraíba;
- VI - Comissão Estadual de Planejamento Agrícola-CEPA.

Art. 10 - O patrimônio, o pessoal e as obrigações sociais das entidades extintas no artigo precedente, passam a vincular-se da seguinte forma:

- a) o previsto no inciso I, à Secretaria da Infra-Estrutura;
- b) o previsto no inciso II, à Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia;
- c) os incisos III e IV, à Secretaria da Educação e Cultura;
- d) os incisos V e VI, ao Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba-INTERPA-PB.

Art. 11 - Junto ao Gabinete do Governador, funcionário 03 (três) Assessores Técnicos, símbolo SE-3, nomeados em comissão.

Art. 12 - Junto à Procuradoria Geral da Defensoria Pública, funcionará um Procurador-Geral Adjunto, símbolo SE-2.

Art. 13 - As funções de assessoria especial de que trata o art. 11, da lei nº 4.914/87 previstas para o Gabinete do Governador serão substituídos por Assessores de Gabinete, classificados no símbolo SE-4 e nomeados, em comissão, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 14 - Para os fins de implementação desta lei fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

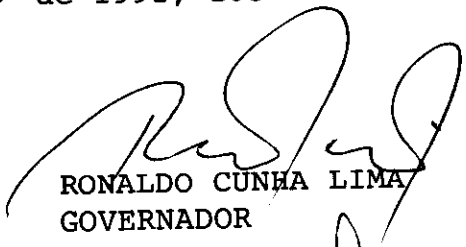
- I - redistribuir os créditos consignados no orçamento de 1991, com vistas a atender o reordenamento de competência institucional em órgãos da administração estadual;
- II - redistribuir entre os órgãos da administração estadual o pessoal e o patrimônio das entidades ora extintas;
- III - expedir Decretos e demais atos normativos que se fizerem necessários à sua execução.

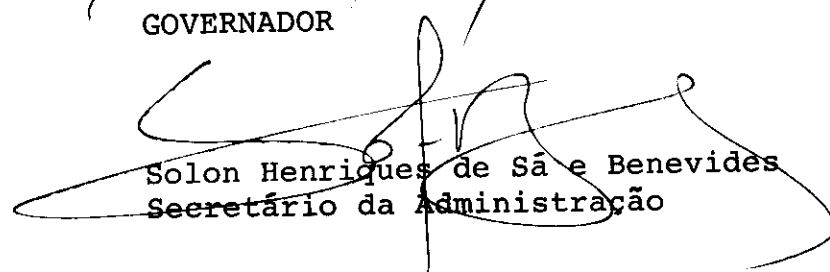
Art. 15 - Para ocorrer com as despesas decorrentes da implantação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento do corrente exercício um crédito especial de até Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 16 - Ficam revogados os artigos 1º, 2º e 9º, da Lei nº 5.020, de 07 de abril de 1986, e demais disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de maio de 1991; 103º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR


Solon Henriques de Sá e Benevides
Secretário da Administração

ANEXO ÚNICO

RETRIBUIÇÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO
SE-3	160.266,00	320.532,00
SE-4	114.475,00	228.950,00

